



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009993-68.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUCILENA RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.752 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009993-68.2024.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - FORO DE SERTÃOZINHO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA AGUIAR PIZETA

APELANTE: LUCILENA RIBEIRO DA SILVA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Exibição de documentos. Sentença de extinção por ausência de interesse processual. Requerimento administrativo suficientemente instruído. Interesse de agir configurado. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Cabimento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra respeitável sentença (fls. 52/56), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o procedimento de produção antecipada de provas ajuizado pela apelante, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso III, cumulado com artigo 485, incisos I e VI, ambos do CPC.

Insurge-se a autora (fls. 59/67) afirmando, em suma, que: **a)** tem direito de acesso aos documentos referidos na petição inicial; e **b)** atendeu a todos os pressupostos estabelecidos no julgamento do REsp n. 1349453/MS, inclusive no que respeita à prévia e válida solicitação extrajudicial dos documentos. Pugna pela anulação da sentença para prosseguimento do feito perante o juízo *a quo*.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 85/88).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de procedimento de produção antecipada de provas em que a apelante pretende a exibição do contrato de cartão de crédito n.º 82139218, com a ressalva de que, se digital, tal instrumento deverá vir acompanhado de relatório de assinatura eletrônica com número de IP e geolocalização e, se celebrado em via física, deverá ser apresentado “[...] *no formato colorido, juntamente com o extrato de demonstrativo de pagamento e suas faturas de cartão, bem como o LOG da operação*”

(fls. 6).

A douta magistrada indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, mas respeitada sua convicção, há de ser outra a solução.

Com efeito, em decisão a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível **como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.***

2. No caso concreto, recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.349.453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.12.2014, DJe 2.2.2015). (destacamos).

Contudo, na hipótese, os documentos que acompanharam a petição inicial são, em realidade, suficientes à comprovação da prévia e válida solicitação administrativa dos registros pretendidos, relevando notar que a ré não é a instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de cartão, mas sim securitizadora de crédito.

Na hipótese, a relação jurídica é evidenciada pela proposta de acordo cadastrada pela ré em plataforma de negociação de dívidas (fls. 31/32) e o pedido administrativo foi formulado por intermédio de notificação (fls. 33/34), assinada pelo autor e por seu advogado e trazendo informações suficientes para a identificação da notificante, do patrono e dos documentos pretendidos, *verbis*: *“contrato ou eventual documento que comprovem a exigibilidade e plausibilidade do débito inserido por esta empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO no nome de LUCILENA RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF 180.978.538-33, junto ao rol de maus pagadores ou devedores, para tanto, informa os dados das negativação, bem como a procuração ad judicia et extra em anexo: DATA 17/11/2013 CONTRATO 82139218*

VALOR R\$ 1.796,62” (fls. 34).

Tal notificação, cuja entrega à ré restou comprovada (fls. 39/40), foi, ainda, acompanhada de procuração e declaração de insuficiência financeira assinadas pela autora (fls. 33/38).

Registre-se, tocante ao ponto, que a ré não é instituição financeira, mas sim securitizadora de crédito, de modo que não há se falar em prévio pagamento de tarifa instituída pelo Banco Central para a emissão de segunda via do contrato de cartão de crédito.

Nesse contexto, sem prova de que a solicitação foi respondida ou atendida, verifica-se o interesse processual da apelante, ante a necessidade da tutela jurisdicional buscada.

Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade da sentença e o retorno do feito ao juízo *a quo* para regular prosseguimento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator